



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.901377/2012-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.701 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente J MACEDO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 31/01/2009

COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA. DCTF. ERRO MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. Não há óbice algum para o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, mesmo que não tenha havido a retificação da DCTF, contudo, é dever da parte demonstrar o erro incorrido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia e diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.700, de 16 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10380.902734/2012-01, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Nelso Kichel.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

O cerne do litígio resume-se em PER/DCOMP transmitida pela Recorrente objetivando a compensação de débitos próprios, indicando como crédito pagamentos realizados indevidamente.

A DRF de origem, por meio de despacho decisório, não homologou a compensação pretendida sob o argumento de que não foram localizados créditos suficientes para fazer frente aos débitos que se intentava ver extinto.

A Interessada apresentou Impugnação alegando que recolheu no período de Janeiro/2009 valor acima do devido a título de IRRF sob pagamento por prestação de serviços. Sendo esta a origem de seu crédito.

Conforme trouxe, incluiu em sua DCTF valores equivocados, incluindo notas que haviam sido estornadas ou não se referiam a pagamento de serviços, o que ocasionou um pagamento maior que o devido no respectivo período.

Alega que deixou de retificar a DCTF, o que acarretou a negativa por conta da DRF, mas que sua contabilidade refletiria os valores corretos.

Por fim, apresentou relatório das retenções do período, DARF de recolhimento, extratos do Livro Razão e cópias da DCTF e PER/DCOMP.

A DRJ de origem indeferiu o pleito da Contribuinte. Ainda que tenha reconhecido a possibilidade jurídica da compensação, independente de não ter retificado a DCTF, entendeu que a documentação acostada não comprova a situação narrada.

Por sua vez a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário requerendo a homologação da compensação pleiteada em termos semelhantes aos despendidos primeira instância.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de validade, portanto, dele conheço.

Como narrado, a Recorrente apresentou a presente DCOMP buscando compensar débitos próprios indicando como crédito recolhimento indevido ou a maior a título de IRRF sobre pagamento de serviços.

Conforme já dito, a DRJ de piso superou as questões jurídicas do mérito, especialmente o equívoco no preenchimento da DCTF e sua posterior ausência de retificação. Contudo apontou falhas na comprovação necessária.

De início cumpre apontar que a Recorrente apresentou uma tabela de própria confecção apontando as retenções realizadas no mês em apreço, e indicando aquelas que deveriam ser estornadas, perfazendo o crédito.

Apontou a DRJ que ainda que os supostos valores fossem próximos ao pleiteado, embora não idênticos, não foi apresentado aos autos documentação que comprovasse as operações ali citadas.

Ainda aponta a instância *a quo* que a DIRF apresentada não guarda correspondência de valores com os apresentados na planilha trazida aos autos, seja considerando os valores supostamente equivocados, seja considerando os que seriam corretos.

Por fim, quanto aos extratos do Livro Razão, após análise, constatou que não há correspondência entre os valores apresentados, as retenções e os lançamentos contábeis.

Por essas razões, a decisão de piso rejeitou a compensação por falta de certeza e liquidez do crédito.

Neste ponto, destaco que assiste razão à DRJ de origem ao consignar que a Recorrente lastreia sua argumentação em documentos feitos de próprio punho e/ou que não comprovam efetivamente o quanto pretende.

A Interessada aduz em seu recurso que quase a totalidade dos recolhimentos de IRRF equivocados reportam-se a pagamentos realizados a mesma empresa, que seria uma fornecedora de trigo para a sua atividade, portanto, tais operações só poderiam ser compra e venda de mercadorias e não serviços, não havendo a necessidade da retenção realizada.

Para tanto junta tela do SINTEGRA visando mostrar o Cadastro Estadual de sua fornecedora e comprovar a mencionada atividade. Igualmente junta tabela das respectivas operações, para demonstrar que não houve qualquer prestação de serviço. E por fim outra tela de sistema próprio.

Ocorre que analisando o Cadastro Estadual apresentado, nota-se que o campo “ATIVIDADE ECONÔMICA” se encontra em branco, não sendo possível extrair exatamente qual o tipo de atividade a que se dedica a sua fornecedora.

Outrossim, tanto a tela de sistema quanto a planilha com a listagem das operações, são documentos feitos pela própria Recorrente sem qualquer tipo de controle oficial ou ateste possível de ser realizado com os dados fornecidos.

Saliento que a Contribuinte apresentou, a cada operação apenas o número simples que seriam das respectivas notas fiscais mas sem apresenta-las de fato ou, ao menos, incluir suas chaves eletrônicas para conferência nos sistemas informatizados.

Desta forma, tem-se que não há qualquer robustez nas provas trazidas aos autos.

Quanto aos recolhimentos de menor expressão, a Recorrente nada trouxe, limitando-se a narrar sucintamente as razões que levaram ao erro, sem trazer qualquer comprovação.

Assim, não vislumbro demonstrada a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Inobstante a parca produção probatória realizada a Recorrente requer ainda que seja realizada perícia para que se dirima as questões suscitadas por ela quanto a obrigação de retenção na fonte nas operações expressas pelas notas fiscais citadas.

De plano o pedido é inepto vez que não atendeu a todos os requisitos elencados no art. 16, IV, §1ª do Decreto 70.235/72, não tendo sido indicado previamente o perito.

Em todo caso, entendo que não é o caso nem mesmo de conversão em diligência, vez que tais comprovações poderiam facilmente ser realizadas pela própria Recorrente, trazendo as notas fiscais e outros documentos corriqueiros.

Nem mesmo a decisão de piso ter sido expressa em fundamentar sua negativa na simples ausência de comprovações idôneas teve o condão de fazer a Recorrente trazer tais documentos nesta instância.

Sabendo que o instituto da conversão em diligência serve para confirmar dados e provas apresentadas, bem como dirimir dúvidas supervenientes dos Julgadores, e não suprir lapso da parte que deixou de cumprir com o seu dever, nego o requerimento.

Desta forma, VOTO por NEGAR o Pedido de Perícia e/ou Diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de piso.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar o pedido de perícia e diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator